

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2009

Assunto: Projeto de Lei nº 013/2009

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 013/2009, de autoria do Sr. Vereador Edivaldo Vieira da Rocha, na qual dispõe sobre normas e procedimentos para prevenção e erradicação da prostituição infanto-juvenil e pedofilia em nosso município.

O projeto em tela apresenta vício de iniciativa, eis que a matéria invade a esfera de competência quando determinar ao Poder Executivo a execução de tarefas não previstas por ele, afetando assim o desenvolvimento das atividades já previstas pelos seus vários departamentos, conforme dispõe o artigo 55, § 3º, Inciso III da Lei Orgânica do município, que diz:

*“Artigo 55 :.....*

*§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

*III –criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgão da Administração direta, autárquica ou fundacional.”*

Por outro lado, invade ainda esfera de competência do Poder Judiciário ao impor em seu artigo 3º obrigações à órgãos ligados à esse poder – Ministério Público, Juizado da Infância e da Juventude e Conselho Tutelar- , o que vem a ferir o princípio de independência dos poderes previstos no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual, que diz:

*“Artigo 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, O Executivo e o Judiciário.”*

*Artigo 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, O Executivo e o Judiciário.”*

É de se destacar também que os artigos 4º e 8º estão a impor despesas ao Poder executivo sem os quais não há indicação orçamentária para tanto, o que é vedado.

Ressalta-se que as medidas apresentadas no presente projeto de lei já estão previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual devem ser observadas pelo Conselho Tutelar, Ministério Público, bem como pela sociedade civil.Vejamos:

*“art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,*

*discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei quando qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”*

*“Art. 98 As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados.”*

*“Art. 131 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.”*

*“Art.136 São atribuições do Conselho Tutelar:*

*IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra direitos da criança e do adolescente”;*

*“Art 201 Compete ao Ministério Público:*

*V – promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência,...”*

*VII – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações à normas de proteção à infância e à adolescência;”*

*VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;”*

*“ Art. 241 Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:*

*Pena: reclusão de dois a seis anos e multa.”*

*“ Artigo 244-A Submeter criança ou adolescente , como tais definidos no caput do artigo 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:*

*Pena: reclusão de quatro a dez anos e multa.*

*§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão da criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.*

*§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”*

*“ Art. 250 Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:*

*Pena: multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.”*

Isto posto, apresentamos nosso **parecer desfavorável** a regular apreciação do

mesmo pelo Egrégio Plenário, por ser o mesmo ilegal.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 06 de Março de 2009

Mario Roberto PLazza

Procurador Jurídico